

# **I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO**

**DIREITO, ARTE E LITERATURA**

---

D598

Direito, Arte e Literatura [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Vinícius Biagioni, Wilson de Freitas Monteiro e Émilien Vilas Boas Reis – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-951-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

## DIREITO, ARTE E LITERATURA

---

### **Apresentação**

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

**O FILME “OS 7 DE CHICAGO” E O JUIZ BÜLOWIANO**  
**THE MOVIE “THE CHICAGO 7” AND THE BÜLOWIAN JUDGE**

**Edwiges Carvalho Gomes <sup>1</sup>**

**Resumo**

A presente pesquisa se propõe a analisar o filme “Os 7 de Chicago” a partir de uma perspectiva crítica-jurídica, tendo como fundo teórico os ideais de magistrado defendido pelo autor alemão Oskar Von Bülow. O longa é baseado em eventos reais ocorridos na década de 1960 em Chicago, nos Estados Unidos. A maior parte da história é contada em uma sala de um tribunal norte-americano e demonstra, de forma muito fiel e evidente, a atuação de um julgador que representa, na prática, a figura do juiz bülowiano.

**Palavras-chave:** Juiz, Oskar von bülow, Julgamento, Chicago

**Abstract/Resumen/Résumé**

This research aims to analyze the film “The Chicago 7” from a critical-legal perspective, having as a theoretical background the ideals of the magistrate defended by the German author Oskar Von Bülow. The film is based on real events that took place in the 1960s in Chicago, United States. The Greatest Mars in History is told in a North American courtroom and demonstrates, in a very faithful and evident way, the performance of a judge who represents, in practice, the figure of the Bülowian judge.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Judge, Oskar von bülow, Judgment, Chicago

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito, modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Integrante do Grupo de Iniciação Científica Processo e Democracia - ano V, da referida Escola Superior.

## **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Por muito tempo o Direito e Arte eram considerados campos diametralmente opostos e desconexos. Com o passar do tempo, essa premissa foi perdendo vigor e obras cinematográficas passaram, gradativamente, a tratar sobre questões jurídicas e a expor situações que são, majoritariamente, realidade em muitos pontos do judiciário. A partir disso, a pesquisa que se propõe tem o objetivo analisar juridicamente o filme “Os 7 de Chicago”, obra de 2020, disponível na *Netflix*.

O filme em comento foi lançado em 16 de outubro de 2020, abordando uma trama envolvente com duração de 02 horas e 09 minutos. O drama, o suspense e a carga altamente histórica atribuem forma e substrato à obra cinematográfica, cujas funções de roteirista e direção se acumulam em Aaron Sorkin. Os principais personagens da história são compostos por sete homens jovens acusados perante a justiça norte-americana, o membro fundador do movimento Panteras Negras, o magistrado do caso objeto de julgamento, os advogados e o promotor de justiça.

A pesquisa a que se propõe encontra-se em estágio inicial de desenvolvimento, pertencendo à classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), mais especificamente, à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi, predominantemente, dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

## **2 O FILME “OS 7 DE CHICAGO”**

Na modernidade, o Direito e a arte têm estreitado as relações, sobretudo quando o assunto é relativo a críticas sociais, estrutura de sistemas autoritaristas, preconceitos, violências nas suas mais variadas formas e épocas, questões partidárias e ideológicas. O filme objeto de análise do presente trabalho tem como título “Os 7 de Chicago”, baseado em situações reais, que por circunstâncias históricas, políticas, jurídicas e sociais marcaram os Estados Unidos, nos últimos anos da década de 1960.

O longa retrata o julgamento de sete homens ativistas que estavam sendo processados criminalmente pelos Estados Unidos, em virtude de, supostamente, terem atuado violentamente em confronto com a polícia de Chicago, após realizarem protestos contra a Guerra do Vietnã. Os fatos ocorreram na cidade de Chicago, no estado de Illinois,

nos Estados Unidos, durante a Convenção Nacional do Partido Democrata, em 1968. Circunstância essencialmente relevante é o fato de que o movimento foi iniciado pacificamente, contudo obteve um desfecho repleto de violências e injustiças sociais perpetradas pela polícia, como foi comprovado nas investigações e provas produzidas no processo.

O plano de fundo que motivou os protestos foi a Guerra do Vietnã, ocorrida no país que deu nome ao conflito, localizado a leste da península da Indochina, na região do Sudeste Asiático, fazendo fronteira com a China, Laos e Camboja. De acordo com Bezerra (2024), o Vietnã do Norte pretendia a reunificação com o Vietnã do Sul, circunstância que intensificou a tensão com grupos nacionalistas do Vietnã do Sul. Como forma de impedir um conflito armado, a própria população, em 1956, iria decidir, mediante plebiscito, o futuro do país, que já se demonstrava expressivamente comunista.

Nesse contexto, o governo do país, na pessoa do primeiro-ministro Ngo Dinh Diem, inicia um golpe militar, aliado pelos Estados Unidos, acarretando uma grande guerra civil entre os movimentos do norte e sul do país vietnamita. Os Estados Unidos atuaram com protagonismo militar no conflito, enviando milhares de soldados norte-americanos para combate e, com isso, milhões de vidas foram perdidas ao longo dos anos. A guerra se desenvolveu em meio à Guerra Fria, marcada por enfrentamentos indiretos entre Estados Unidos e União Soviética, uma das aliadas do Vietnã do Norte (Redação National Geographic Brasil, 2023).

A partir desse panorama histórico, os sete jovens que atuaram de forma preponderante no longa compartilhavam de um desejo comum, se oporem à Guerra do Vietnã. Os responsáveis pelo feito que marcou a década em Chicago tinham missões e pautas sociais muito explícitas, sendo eles: Abbie Hoffman, Jerry Rubin, David Dellinger, Tom Hayden, Rennie Davis, John Froines e Lee Weiner. No início da trama, há uma série de cortes cinematográficos que demonstram fatos históricos e breves introduções da participação dos acusados na manifestação que estaria prestes a acontecer em Chicago.

Após a ocorrência dos protestos, que terminaram com uma intervenção violenta da polícia local, culminando em conflitos sociais e injustiças perpetradas, o longa se dirige para o tribunal, onde a maior parte da história se desenvolve. Com esse acréscimo, a trama passou a explorar também a prevalência do racismo e da violência estatal que ocorriam no país, principalmente dentro do tribunal judiciário. Isto porque, a fase inicial de



juízo contou com um oitavo acusado Bobby Seale (Yahya Abdul-Mateen), único réu negro daquele julgamento. Seale era um dos fundadores do movimento social e político negro dos Estados Unidos, chamado Panteras Negras. O combate à violência policial e à opressão racial era um dos objetivos desse movimento, que tomou forma na luta pelos direitos civis da comunidade afro-americana nos Estados Unidos (Silva, [2023?]).

Fato é que Seale não estava envolvido com o grupo de jovens no protesto em Chicago, mas, ainda assim, foi incluído no julgamento histórico pelo simples fato de ser um homem negro. O magistrado responsável pelo julgamento adotou, de forma reiterada, postura extremamente racista e autoritária em relação a Bobby Seale, tendo-lhe cerceado seu direito de defesa incontáveis vezes, por exemplo negando o direito de fala em momento apropriado, bem como o direito em ser assistido e defendido por advogado devidamente qualificado naquele julgamento.

Um dos momentos mais marcantes do longa ocorreu quando Seale foi amarrado por correntes e amordaçado durante sessão de julgamento, a mando do magistrado responsável pelo caso, sob a alegação de “interrupção” da sessão de julgamento, sendo que ele apenas estava pleiteando seu direito em ser processado e julgado assistido por um advogado, o que lhe havia sido negado reiteradas vezes. Ocorre que o juiz era absolutamente parcial para o julgamento, tanto para analisar o eventual crime cometido por Seale quanto para os demais sete jovens acusados, o que demonstra evidente violação ao direito humano de ser julgado por tribunal de forma independente e imparcial em face de acusação criminal que contra si seja aduzida, nos termos do artigo 10º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, Declaração Universal do Direitos Humanos, UNICRIO, 2000).

Diante da ausência de substrato material e autoral que pudesse conectar Seale aos fatos, da inexistência de elementos que pudessem relacionar o membro fundador do movimento Panteras Negras aos sete homens, assim como do registro de inúmeras situações de violências judiciária e racial sofridas por ele, suas acusações foram retiradas dos autos. Esses desdobramentos raciais, discriminatórios e violentos foram amplamente pautas do longa, demonstrando o abismo existente entre o julgamento em cena e os direitos assegurados dentro da própria constituição e da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Apesar disso, Seale se manteve como réu daquele processo por, aproximadamente, metade da obra cinematográfica.

Em suma, o longa explorou as mazelas do poder judiciário norte-americano, representada pelo tribunal palco do julgamento histórico, expondo um ambiente intimidador e uma relação de extrema superioridade do juiz em contraponto aos demais sujeitos do processo. A respeito dessa questão, é possível observá-la nas suas mais diversas variações, por exemplo a hegemonia relativa ao poder exercido e concentrado nas mãos do julgador, tal como o sentimento de superioridade do magistrado em razão de conhecimento jurídico e à sua posição física e geográfica no plenário de julgamento. Pontos cruciais como esses foram alvos de expressivo holofote na história cinematográfica, construída a partir de circunstâncias reais passíveis de serem atemporais.

### **3 JUIZ BÜLOWIANO E O FILME “OS 7 DE CHICAGO”**

A figura do juiz bülowiano é uma expressão criada a partir dos escritos do jurista alemão Oskar Von Bülow, responsável por dar respaldo teórico para a autocracia judiciária e o protagonismo judicial, elementos vastamente explorados na trama cinematográfica. A partir disso, urge analisar a problemática e como a expressão tomou forma no filme “Os 7 de Chicago”.

De acordo com Vinícius Lott Thibau (2021), uma das grandes teses defendidas por Bülow estava atrelada ao fato de possibilitar que o magistrado pudesse, a partir de concepções puramente subjetivas, afastar a aplicabilidade da legislação vigente por entendê-la como injusta ao caso concreto. Nesse sentido, a vontade, a consciência, a sensibilidade e a intuição seriam os pilares decisórios do juiz para a tomada de uma decisão justa e adequada, o que abre significativo espaço, contudo, para o solipcismo decisório e o instrumentalismo processual. À vista disso, o julgador acaba assumindo uma posição de protagonista no processo, sendo-lhe permitido atuar como um verdadeiro justiceiro.

Nesse ínterim, Leal aponta que os escritos bülowianos enaltecem o magistrado como “intérprete magno, monopolista hermenêutico e jurisdicional e pensador legal e extrajurídico do DIREITO e que pode, em fontes de conhecimento subjetivo, *extra, ultra* ou *citra lege*, produzir decisões justas” (LEAL, 2001, v. 2, p. 20) aos conflitos que são responsáveis por atribuir uma solução. Por conseguinte, o julgador começa a receber um tratamento demasiadamente especial e soberano, passando a ser visto, então, como aquele dotado de conhecimento superior e inquestionável.

A problemática ganha ainda mais profundidade quando o juiz Bülowiano é retratado nas telas dos cinemas. Nesse caso, Julius Hoffman (Frank Langella), o magistrado responsável pelo emblemático julgamento do filme “Os 7 de Chicago”, evidenciou os moldes de um juiz autoritário, agindo e decidindo conforme sua própria vontade, consciência e preconceitos, por exemplo nas situações de manifesto cerceamento de defesa dos acusados, no indeferimento da oitiva de testemunhas da defesa, bem como ao permitir as sessões de julgamento, em matéria criminal, de réu desassistido por advogado, como abordado no longa. Dessa forma, a violação a normas jurídicas, sobretudo às disposições consagradas internacionalmente relativas à garantia dos direitos humanos foram constantemente violadas e suprimidas.

O cenário do tribunal foi extensivamente explorado pelas câmeras da trama, validando, mais uma vez, a prevalência do juiz bülowiano. Pois, o juiz sempre estava em posição central no espaço e em patamar superior no ambiente físico do tribunal, tal como as circunstâncias de sua chegada e saída do plenário de julgamento eram marcadas por reverências dos presentes na sala, que sempre se levantam e estavam em patente inferioridade geográfica e física naquele ambiente em relação ao magistrado. As cenas dessa natureza, que foram em sua maioria, revelam o universo intimidador e impactante de uma sala de audiências ou de um tribunal, cenário que não destoia em sua integralidade da realidade brasileira.

Além dos abusos de força e poder praticados pela polícia da cidade para conter os protestos, que até então eram considerados pacíficos, como demonstrado no enredo e comprovado posteriormente quando da produção de provas nos autos do processo, o departamento de segurança do país também não passou despercebido pelos holofotes cinematográficos. O conflito de interesses políticos internos, a título de exemplo, foi um dos responsáveis pela série de injustiças sociais e violações a direitos fundamentais observadas no julgamento. Todos esses apontamentos culminam em um ponto comum, o distanciamento da aplicabilidade das linhas da norma jurídica para tomada de uma decisão, contudo, que seja flexível e alinhada aos interesses, vieses políticos, sociais e jurídicos daquele que está julgando (Losano, 2010).

As constantes transgressões às leis, aos direitos civis e aos direitos humanos cometidas pelo magistrado responsável perduraram pelos seis meses de julgamento. Ao final, os acusados foram considerados culpados por incitarem conflitos, condenados a 5 anos, cumpridos em prisão federal. Em momento posterior, o veredito foi anulado pelo

Tribunal de 2º instância da 7º Região e o promotor de justiça optou por não retomar o caso. Como desfecho triunfal do longa, foi exposto que, em pesquisa bianual realizada pelos advogados que atuavam em julgamentos em Chicago, mais de 75% deles consideravam aquele magistrado como “não qualificado”.

Em síntese, além da obra cinematográfica que retratou fielmente a atuação de um juiz bülowiano em um dos julgamentos mais emblemáticos ocorridos nos Estados Unidos no século XX, há também, dados concretos, obtidos a partir de pesquisas empíricas, que demonstram que a figura do juiz bülowiano ainda é algo que vive no judiciário.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa validou que a relação entre Direito e Arte tem estado, com o passar do tempo, mais próximas. A arte, no presente trabalho, reproduziu fielmente, em muitos momentos, a realidade histórica dos finais da década de 1960 da cidade de Chicago, nos Estados Unidos. Diante da análise do filme “Os 7 de Chicago”, foi possível observar de forma mais próxima a atuação de um magistrado que decide amparado pela sua própria subjetividade e instinto de justiça, sendo classificado, portanto, como um juiz bülowiano.

O autor Oskar Von Bülow defendeu a atuação de um juiz justiceiro e soberano, clássica atuação do juiz do caso em julgamento que envolveu todo o enredo da história cinematográfica. Apesar de se tratar de um filme, os fatos pela obra retratados apenas demonstraram nas telonas a realidade de um judiciário repleto de vícios e imperfeições sistêmicas, dentre elas a admissão de juízes que decidem afastando a lei para proferirem decisões que sejam conformes suas próprias razões e perspectivas pessoais.

Assim, o filme aborda acontecimentos emblemáticos do país do norte da América, mas que poderiam ser paralelamente associados ao Brasil no que toca à atuação de um magistrado bülowiano. Isso ressalta, portanto, que a ideia de juiz soberano é atemporal e ainda existe, independente de classe social, lugar, tempo histórico ou contexto político e social.

## 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEZERRA, Juliana. Guerra do Vietnã. **Toda Matéria**, Rio de Janeiro, 2024, História. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/guerra-do-vietna/>. Acesso em: 23 mai. 2024.

LEAL, Rosemiro Pereira. Processo e hermenêutica constitucional a partir do estado de direito democrático. *In*: LEAL, Rosemiro Pereira (Org.). Estudos continuados de teoria do processo. Porto Alegre: Síntese, 2001. v. 2. p. 13-25.

LOSANO, Mario G. **Sistema e estrutura no direito: o século XX**. Tradução de Luca Lamberti. Revisão da tradução de Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2010, v. 2.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: UNICRIO, 2000. Disponível em: <https://unicrio.org.br/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

**OS 7 DE CHICAGO: Trailer Oficial: Filme Netflix**. São Paulo: Netflix Brasil, 23 set. 2020. 1 vídeo (3 min). Publicado por Netflix Brasil. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hunYgcovmjQ>. Acesso em: 20 mai. 2024.

REDAÇÃO NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. **O que foi a Guerra do Vietnã e quais as suas causas?** Rio de Janeiro: National Geographic, 2023. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2023/09/o-que-foi-a-guerra-do-vietna-e-quais-as-suas-causas>. Acesso 22 mai. 2024.

SILVA, Daniel Neves. **Panteras Negras**. História do Mundo. [2023?]. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/os-panteras-negras-e-o-movimento-racial-nos-eua.htm>. Acesso em: 21 mai. 2024.

THIBAU, Vinícius Lott. **Oskar Von Bülow e o Nazismo**. Revista Meritum, Belo Horizonte, v. 16, n. 2, p. 38-50, 2021. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8518>. Acesso em: 13 abr. 2024.